



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Estado de São Paulo

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022.

IMPUGNANTE: BF Instituição de Pagamento Ltda.

Tratam os autos de licitação na modalidade Pregão Presencial, regida pelo Edital nº 01/2022, cujo objeto se refere a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS DE VALE ALIMENTAÇÃO, DISPONIBILIZADOS EM CARTÃO ELETRÔNICO, PARA A UTILIZAÇÃO PELOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ESPECIALIZADOS.**

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constatamos que a impugnação é tempestiva, visto que a empresa BF Instituição de Pagamento Ltda se insurgiu contra o edital em 16/05/2022 através de e-mail encaminhado para o endereço licitacao@ribeiraocorrente.sp.gov.br.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

Empresa veio através de documento, impugnar alegando que o edital ao proibir taxa de administração negativa, utilizando como fundamento para a proibição a Medida Provisória Nº 1.108/2022, comete flagrante ilegalidade, violando diretamente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Alega também que órgãos da administração pública não são beneficiários do incentivo fiscal decorrente do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa requer que seja recebida a presente impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, suspendendo liminarmente a licitação marcada para o próximo dia 19/05/2022, para a revisão e exclusão do item 15.3.

DA CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada no **TERMO DE REFERÊNCIA** do edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022, conheço da impugnação, e, quanto ao mérito, considero **DESPROVIDA**.

Com efeito, a impugnante em síntese, se insurge em face da previsão contida no edital, acerca da vedação da apresentação de: "taxa negativa", para efeitos da apresentação das propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Estado de São Paulo

Segundo a impugnante, as limitações impostas pela MP 1.108/2022, não se aplicam aos órgãos públicos.

Aduz ainda a impugnante, que ao ser mantida a redação do Edital, estaria a Prefeitura Municipal violando o princípio da busca da proposta mais vantajosa, bem como descumprindo demais regras constantes do processo licitatório.

Pois bem, de início cumpre asseverar que a Administração Municipal, para os fins de promover a retificação do Edital, e então passar a incluir as vedações impostas pela MP 1.108/2022, se baseou em decisões recentes e decididas de maneira unanime, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Nesse passo, destacasse o decidido pelo pleno do TCESP, em decisão ocorrida em 11 de maio deste ano corrente, quando na ocasião o Cons. Sidney Estanislau Beraldo, acompanhado de maneira unanime, decidiu acerca da questão posta:

"A Câmara Municipal de Mairiporã pretende a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de crédito/auxílio alimentação, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para os servidores". No entanto, o instrumento convocatório elaborado merece correção, a fim de se amoldar às diretrizes da legislação de regência e à jurisprudência desta Corte. Inicialmente, afasto a insurgência acerca da remuneração da contratada, pois a regra prevista no edital não configura qualquer forma antecipada de créditos, pois o item impugnado prevê que o pagamento será em "ATÉ" 10 dias e não "APÓS" 10 dias, por se tratar de recursos públicos, submetido às regras pertinentes ao Direito Administrativo, há uma sequência a, compulsoriamente, ser observada para remunerar a contratada, qual seja, empenho, liquidação e, só depois, pagamento. Assim, a Administração está autorizada a desembolsar o valor devido somente após a emissão da nota fiscal(liquidação), podendo, todavia, organizar-se para que todos os eventos mencionados ocorram de forma célere, até na mesma data: a contratada credita o valor no cartão, emite a nota fiscal e a Administração efetua o pagamento. Ademais, as condições estabelecidas no edital para o pagamento (em "até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do ateste da nota fiscal eletrônica") não destoam do artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.2. **Já o inconformismo acerca da permissão de taxa negativa merece acolhimento. Ressalto que este Tribunal de Contas firmou novo entendimento sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processoTC-009245.989.22-35, passando a considerar possível a vedação à taxa negativa. Nesse contexto, ainda que a Medida Provisória nº 1.108/2022, que proíbe a oferta de taxa negativa, refira-se apagamento de vale-alimentação no âmbito da Consolidação das Leis de Trabalho e a Câmara Municipal de Mairiporã seja regida exclusivamente pelo Regime**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Estado de São Paulo

Jurídico Único Estatutário, a decisão dos referidos autos assim consignou:

"De fato, recorro que em nossa última reunião -dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado(TC-5627.989.22-1). Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa. Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos. Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes "prejuízos" decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais -no caso, os servidores da Câmara. Em outras palavras, haveria uma "usurpação" da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado. **Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT. A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, "se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa". Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial**".(Grifei) Nesse sentido, com bem mencionado pelo MPC,... "ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) **que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo -posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos**



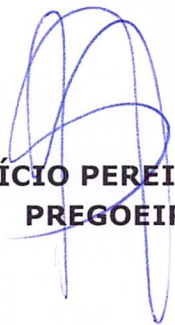
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Estado de São Paulo

estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor".2.4Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente para excluir a permissão da oferta de taxa negativa. Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados. A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei." – TC 10031/989/22

Destarte, verifica-se que o órgão de controle externo, o qual a Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente figura no rol de jurisdicionada, não condicionou a questão, sob o ângulo de sua aplicabilidade nas relações promovidas com a Administração Pública, inclusive indo mais além, ao prever a aplicabilidade da MP 1.108/22 até mesmo ao regime jurídico estatutário, que no âmbito da promotora do certame inexistente, haja vista que todo o seu pessoal (inclusive efetivos), são sujeitos ao regimento da CLT.

Posto isso, pelas razões acima, indefiro a presente impugnação.

Ribeirão Corrente, 17 de maio de 2022.


FABRÍCIO PEREIRA SILVA
PREGOEIRO